



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 066/2023**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA: 06/03/2023**

**PROCESSO Nº. 1/260/2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202200295**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA SA CGF:06. 702352-5**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS**

**EMENTA:** DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO, BEM COMO AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. O período da infração teria sido de 01/2019 a 12/2019 e a penalidade aplicada foi a do Art. 126 da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Julgado IMPROCEDENTE em segunda instância, improcedência em razão da situação descrita no auto de infração estar divergente da que ocorreu na realidade fática, em conformidade com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Escrituração – Realidade fática – Improcedência**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de **multa** no valor de R\$178.490,28 nos termos trazidos no auto de infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO, BEM COMO AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. CONSTATOU-SE NÃO ESCRITURAÇÃO NA EFD DE 2019 5 NFCE P/ CONTRIBUINTE*

O período da infração teria sido de **01/2019 a 12/2019** e a penalidade aplicada foi a do Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Segundo o fiscal, no período supracitado, com base no cruzamento de dados, verificou-se a existência de notas fiscais de consumidor (NFC-e), em operações sujeitas a substituição tributária, não escrituradas no registro de saídas da EFD do contribuinte. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu a legislação, descumprindo obrigações acessórias e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 23 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. No mérito, sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) equívoco na definição da penalidade aplicável – jurisprudência do CONAT – e reenquadramento de penalidade para aquela do Art. 123, VIII, D; (ii) alternativamente, reenquadramento para a penalidade do Art. 123, VIII, L.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador afirma, desde logo, que a penalidade prevista no art. 123, VIII, “l” da Lei nº 12.670/96 não é adequada para o caso em questão, por se referir à situação distinta da que trata o Auto de Infração lavrado. A penalidade prevista no mencionado artigo é adequada na situação em que informações específicas forem omitidas da EFD – tais como as referentes aos valores ou itens de mercadorias das notas fiscais, por exemplo. No caso em questão, não houve omissão de informações específicas, mas, sim, a falta de escrituração de todo o documento fiscal.

Do mais, afirma que a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, destaque-se, é adequada somente quando a infração diz respeito ao descumprimento de mera formalidade, para a qual não há penalidade prevista na legislação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No entanto, a situação em questão – falta de escrituração de documentos fiscais de saídas –, não pode, de forma alguma, ser considerada descumprimento de mera formalidade, ainda que as saídas tenham sido informadas em outro registro (C860/890), conforme argumentou a impugnante.

Em seguida, o autuado apresentou **recurso ordinário**. Basicamente repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação, ainda que ampliando o texto.

Sem parecer da Assessoria Processual Tributária e sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
- III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
- IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V - identificação da autoridade designante;
- VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII - período fiscalizado;
- IX - qualificação do sujeito passivo;
- X - relato da infração;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
- XII - período a que se refere à infração;
- XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;
- XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;
- XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;
- XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.**

No caso, tratamos da infração de *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO, BEM COMO AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA”*. Tal infração, evidentemente, pressupõe a regular ocorrência da operação.

Contudo, ao longo do processo, foi verificado que o Fiscal não percebeu a escrituração, ainda que equivocada, dos documentos fiscais.

Nesse cenário, fica evidente que a situação descrita no auto de infração está divergente da que ocorreu na realidade fática, não se vislumbrando, assim, possibilidade de reenquadramento da autuação, sendo reconhecida a improcedência do feito fiscal.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/260/2022. A.I.: 1/202200295.RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, que entendeu pela improcedência em razão da situação descrita no auto de infração estar divergente da que ocorreu na realidade fática, não se vislumbrando, assim, possibilidade de reenquadramento da autuação, sendo reconhecida a improcedência do feito fiscal em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a parcial procedência, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, por tratar-se de escrituração equivocada dos documentos (os documentos Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica - NFCE foram escriturados como se fossem Cupons Fiscais Eletrônicos - CFe). Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Lucas Pinheiro.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior  
**PRESIDENTE**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)**